



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.908498/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.182 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente SPIRAX - SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DCOMP. SALDO NEGATIVO. CSRF. PROVA.

O alegado erro no preenchimento das declarações espontaneamente apresentadas pelo contribuinte pode ser superado no âmbito do contencioso administrativo quando o erro é evidente ou está devidamente comprovado nos autos, cabendo à Administração Tributária pronunciar-se sobre a matéria revelada apenas pela superação do erro revelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, retornando os autos à unidade de origem para que a Administração Tributária emita novo despacho decisório, agora considerando que o indébito é o saldo negativo de CSLL de 2006, pelo que essa apreciação deve ser realizada em conjunto com o processo nº 10882.909229/2009-23, e considerando os documentos juntados pelo recorrente a este processo, retomando-se o rito processual a partir daí, sem óbice de a DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

SPIRAX - SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 15-38.257 (fls.

34), pela DRJ Salvador, interpôs recurso voluntário (fls. 41) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação - DCOMP (fls. 22) a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 85.072,95 a título de pagamento a maior de estimativa de CSLL relativa a outubro de 2006, arrecadada em 30/11/2006. A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte, nos termos do despacho decisório de fls. 2.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 4, trazendo os argumentos assim sintetizados no relatório do acórdão recorrido (fls. 35):

DO DIREITO

- como informado, o valor do crédito compensável foi oriundo do recolhimento a maior da CSLL, posto que na ocasião do balanço anual verificou-se que os recolhimentos mensais, apurados com base em estimativas, foram superiores ao realmente devido, conforme lançado em seus registros fiscais e demonstrado na Ficha 17 da DIPJ:

- a requerente, diante disso, decidiu utilizar parcialmente seu crédito para amortizar o débito de CSLL apurado em janeiro de 2007, no valor de R\$47.739,02, atualizado pela SELIC, através da Dcomp em referência, devendo ter seu pleito deferido;

DO ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP E DA DCTF:

- a requerente, no momento do preenchimento da Dcomp, cometeu um equívoco, pois apontou como tipo de crédito a opção "pagamento indevido ou a maior", quando deveria ter apontado "saldo negativo dos períodos anteriores", sendo que, infelizmente, não tem a opção de reenviar um arquivo retificador para corrigir o equívoco ocorrido:

- além disso, a guia de recolhimento vinculada ao suposto pagamento indevido também foi informada equivocadamente, pois o crédito não se trata de pagamento indevido ou a maior que o devido:

- esse mesmo erro foi cometido no preenchimento da DCTF do período, o que também não pode ser corrigido através do programa gerador da DCTF;

- apesar de a requerente ter cometido os citados erros no preenchimento da Dcomp e da DCTF, é indubitável o seu direito sobre o aproveitamento do crédito, pois age de boa-fé ao esclarecer os fatos aqui demonstrados, suportados com documentos hábeis e idôneos que comprovam a origem do crédito:

- embora esteja impossibilitada de retificar os dados enviados na DCTF, por mero formalismo do programa gerador, os órgãos fazendários admitem essa retificação, conforme ementas de julgados reproduzidas;

Essa manifestação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ Salvador (fls. 34), ao considerar que o contribuinte estava, de fato, pleiteando o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano 2006, mas também ao constatar que o saldo negativo passível de compensação era inferior ao declarado.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 41) afirma que o contribuinte cometeu outros erros em sua DIPJ, ao apontar retenções na fonte de CSLL no valor R\$ 10.070,30, quando houve retenções no montante de R\$ 70.246,23, sendo que uma parte (R\$ 60.195,73) foi indevidamente incluída como se fosse estimativa. O recorrente ainda repisa o argumento pela necessidade de superação do erro no preenchimento da DCOMP. Ao recurso voluntário, o contribuinte juntou cópia de vários informes de rendimentos e uma planilha demonstrando as retenções na fonte em seu benefício.

Mais recentemente, o recorrente apresentou a petição de fls. 133, em que reafirma a legitimidade do seu direito creditório quando superados os apontados erros de preenchimento das suas declarações (DCOMP, DIPJ e DCTF) e apresenta novos documentos que comprovariam as retenções na fonte e a tributação dos correspondentes rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2015 (fls. 39) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 26/03/2015 (fls. 40). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou declaração de compensação em que aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL devida em outubro de 2006, no valor de R\$ 85.072,95. A Administração Tributária verificou que o pagamento estava totalmente utilizado, conforme os débitos declarados pelo contribuinte (DCTF).

No presente contencioso administrativo, o contribuinte alega que errou ao preencher a DCOMP e ao declarar, em DCTF, o referido valor de estimativa de IRPJ, contudo, ainda assim, possui saldo negativo disponível para a compensação realizada. O contribuinte não apresentou qualquer evidência do alegado erro.

A decisão de primeira instância corroborou o entendimento da Administração Tributária de que o pagamento da estimativa de outubro de 2006 não gerou indébito. Contudo, passou a verificar o saldo negativo, conforme solicitado pelo recorrente. Nesse mister, verificou que a apuração do saldo negativo apresentada na DIPJ considerou um valor de estimativas pagas (R\$ 472.770,05) superior ao montante das estimativas mensais declaradas nas respectivas DCTF e efetivamente quitadas (R\$ 412.594,12). Ademais, verificou que o montante dos valores retidos na fonte (R\$ 1.655,37) era inferior ao valor declarado na DIPJ (R\$ 10.070,30). Com isso, chegou ao entendimento de que o saldo negativo passível de compensação era inferior ao declarado na DCOMP (fls. 38):

Por outro lado, o recorrente afirma que errou no preenchimento da sua DIPJ, acrescentando indevidamente ao montante de estimativas o valor de R\$ 60.195,73 que, na verdade, deveria ser incluído na apuração como CSRF.

Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento de declarações do contribuinte pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente. O erro do contribuinte também tem sido superado por essa Turma ainda quando não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado. Nessa última situação, a prova se faz necessária em razão de o erro não ser evidente, por exemplo, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário. Essa prova se faz necessária por determinação do artigo 147, §1º, do CTN, verbis:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Na espécie, entendo que o erro alegado pelo contribuinte é evidente, uma vez que o recorrente apresentou informes de rendimentos com montante de retenções na fonte muito superior ao valor de R\$ 10.070,30 declarado na DIPJ.

Todavia, a evidência do erro não é suficiente para atestar a liquidez e a certeza do direito creditório, uma vez que o aproveitamento da CSRF depende da comprovação de sua efetiva retenção e depende da comprovação de que a correspondente receita foi oferecida à tributação. O recorrente traz um princípio de prova nesse sentido, mas ainda insuficiente para afirmar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Assim, entendo que a DRF deve ter oportunidade para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário de saldo negativo, o que inclui as retenções de fonte de CSLL em tela.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, retornando os autos à unidade de origem para que a Administração Tributária emita novo despacho decisório, agora considerando que o indébito é o saldo negativo de CSLL de 2006, pelo que essa apreciação deve ser realizada em conjunto com o processo nº 10882.909229/2009-23 e considerando os documentos juntados pelo recorrente a este processo, retomando-se o rito processual a partir daí, sem óbice de a DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

